

Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar)

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a independência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas húmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas húmidas constituem um recurso de grande valor económico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

Desejando pôr termo, actual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas húmidas;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações periódicas podem atravessar fronteiras e portanto devem ser consideradas como um recurso internacional;

Estando confiantes de que a conservação de zonas húmidas, da sua flora e da sua fauna pode ser assegurada com políticas nacionais conjuntas de longo alcance, através de uma acção internacional coordenada;

concordam no que se segue:

ARTIGO 1.º

1-Para efeitos desta Convenção, as zonas húmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

2-Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas húmidas.

ARTIGO 2.º

1-As Partes Contratantes indicarão as zonas húmidas apropriadas dentro dos seus territórios para constar da Lista de Zonas Húmidas de Importância Internacional, a seguir referidas como «a Lista», que ficará a cargo do bureau criado pelo artigo 8.º. Os limites de todas as zonas húmidas serão descritos pormenorizadamente e também delimitados no mapa, podendo incorporar áreas ribeirinhas e litorais adjacentes às zonas húmidas e ilhas ou porções de água marítima com mais de seis metros de profundidade maré baixa situada dentro da área de zona húmida, principalmente onde estas tiverem importância como habitat de aves aquáticas.

2-As zonas húmidas devem ser seleccionadas, fundamentando-se a sua selecção na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, limnológicos ou hidrólogos. As zonas húmidas de importância internacional para as aves aquáticas; em qualquer estação do ano devem ser consideradas em primeiro lugar. 3-A inclusão na Lista da zona húmida não prejudica os direitos soberanos exclusivos da Parte Contratante em cujo território a mesma se encontra situada.

4-No momento da assinatura desta Convenção ou de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, conforme preceitua o artigo 9.º cada Parte Contratante designará pelo menos uma zona húmida a ser incluída na Lista.

5-Qualquer Parte Contratante terá o direito de adicionar à Lista outras zonas húmidas situadas no seu território, alargar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou, por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas húmidas já por ela incluídas na Lista, e terá de informar destas alterações, a breve prazo, o organismo ou o governo encarregado das funções de bureau permanente, conforme especifica o artigo 8.º.

6-Cada Parte Contratante deverá ter em conta as suas responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação e exploração racional da população migrante de aves aquáticas, aquando da designação de zonas húmidas do seu território a inscrever na Lista, bem como ao exercer o seu direito de modificar a inscrição.

ARTIGO 3.º

1-As Partes Contratantes deverão elaborar e exercer os seus planos de modo a promover a conservação das zonas húmidas incluídas na Lista e, na medida do possível a exploração racional daquelas zonas húmidas do seu território.

2-Cada Parte Contratante tomará as medidas para ser informada com possível brevidade sobre as modificações das condições ecológicas de qualquer zona húmida situada no seu território e inscrita na Lista que se modificaram ou estão em vias de se modificar, devido ao desenvolvimento tecnológico, poluição ou outra intervenção humana. As informações destas mudanças serão transmitidas sem demora à organização ou ao governo responsável pelas funções do bureau especificadas no artigo 8º.

ARTIGO 4.º

1-Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas húmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas húmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar à sua protecção apropriada.

2-Caso uma Parte Contratante, devido ao seu essencial nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona húmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona húmida e em especial criar novas reservas naturais para as aves aquáticas e para a protecção, dentro da mesma região ou noutra, de uma porção apropriada do habitat anterior.

3-As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações respeitantes às zonas húmidas e à sua flora e fauna.

4-As Partes Contratantes diligenciarão, pela sua gestão, no sentido de aumentar a população de aves aquáticas nas zonas húmidas apropriadas.

5-As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e protecção das zonas húmidas.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes farão consulta mútua no que se refere à execução de obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona húmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou ao caso em que gráfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes Deverão ao mesmo tempo diligenciar ao sentido de considerar e apoiar políticas e regulamentados presentes e futuros no que respeita à conservação de zonas húmidas e a sua flora e fauna.

ARTIGO 6.º

1-As Partes Contratantes deverão, à medida das necessidades, convocar conferências sobre a conservação de zonas húmidas e aves aquáticas.

2-Estas conferências terão um carácter consultivo e terão competência para:

- a) Examinar a execução desta Convenção;
 - b) Examinar adições e mudanças na Lista;
 - c) Analisar a informação respeitante às mudanças de carácter ecológico de zonas húmidas incluídas na Lista, fornecidas em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 3.º
 - d) Formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes acerca de conservação, gestão e exploração racional de zonas húmidas, da sua flora e fauna;
 - e) Solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional respeitantes às zonas húmidas
- 3-As Partes Contratantes deverão assegurar a notificação aos responsáveis, a todos os níveis, da gestão de zonas húmidas e tomar em consideração sugestões destas conferências respeitantes à conservação, gestão e exploração racional de zonas húmidas e da sua flora e fauna.

ARTIGO 7.º

1-Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem ser especialistas na matéria de zonas húmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo científico, administrativo ou por outras funções adequadas.

2-Cada Parte Contratante representada na conferência disporá de um voto, sendo as recomendações cumpridas pela simples maioria do votos lançados, salvo se pelo menos metade das Partes Contratantes tiverem participado no escrutínio.

ARTIGO 8.º

1-A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais assegurará as funções do bureau permanente ao abrigo desta Convenção, até que seja nomeada outra organização ou outro Governo pela maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.

2-O bureau permanente deverá especialmente:

- a) Auxiliar na convocação e organização das conferências especificadas no artigo 6.º; b) Manter a Lista de Zonas Húmidas de Importância Internacional e receber das Partes Contratantes as informações sobre adições, extensões, supressões ou diminuições relativas às zonas húmidas inscritas na Lista, conforme preceitua o parágrafo 5 do artigo 2;
- c) Receber das Partes Contratantes as informações, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 3, sobre todas as mudanças de natureza ecológica das zonas húmidas inscritas da Lista;
- d) Notificar todas as Partes Contratantes sobre qualquer alteração a Lista ou mudanças nas características das zonas húmidas inscritas e providenciar que estes assuntos sejam discutidos na próxima conferência;
- e) Dar conhecimento à Parte Contratante interessada das recomendações da conferência relativas a estas alterações na Lista ou das mudanças de características das zonas húmidas inscritas.

ARTIGO 9.º

1 - Esta Convenção ficará aberta para assinatura por tempo indeterminado.

2-Qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica ou partidário do estatuto do Tribunal Internacional de Justiça pode tornar-se membro desta Convenção por meio de:

- a) Assinatura sem ressalva de ratificação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação, seguida de ratificação;
- c) Adesão.

3-A ratificação ou a adesão serão efectuadas do depósito de um instrumento de ratificação ou do adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (a seguir designado como «o Depositário»).

ARTIGO 10.º

1-Esta Convenção entrará em vigor quatro meses após sete Estados se terem tornado Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 9.º

2-No entanto, esta Convenção entrará em vigor para cada Parte Contratante quatro meses após a sua assinatura, sem reservas no que concerne a ratificação ou o seu depósito de um instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 11.º

1-Esta Convenção continuará em vigor por um período indeterminado.

2-Qualquer Parte Contratante poderá denunciar esta Convenção após o período de cinco anos a contar da data em que entrou em vigor para aquela Parte, por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia tomará efeito quatro meses após o dia em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

ARTIGO 12.º

1-O Depositário deverá comunicar, o mais breve possível, a todos os Estados que assinaram ou aderiram a esta Convenção sobre:

- a) Assinaturas da Convenção;
- b) Depósitos de instrumento de ratificação da Convenção;
- c) Depósitos de instrumentos de adesão à Convenção;
- d) Data de entrada em vigor da Convenção;
- e) Notificações de denúncia da Convenção.

2-Logo que esta Convenção entre em vigor, o Depositário fará o seu registo junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta daquela Organização.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Elaborada em Ramsar no dia 2 de Fevereiro de 1971, em um exemplar original em inglês, francês, alemão e russo, o texto inglês servindo de referência em caso de divergência de interpretação, que será confiado ao Depositário, devendo este enviar cópias devidamente certificadas a todas as Partes Contratantes.

	País	Depósito do instrumento	Entrada em vigor
91	Albânia	31/10/95 (a)	29/03/96
34	Argélia	04/11/83 (a)	04/03/84
70	Argentina	04/05/92 (R)	04/09/92
79	Arménia	06/07/93 (a)	06/11/93
01	Austrália	08/05/74 (S)	21/12/75
33	Áustria	16/12/82 (a)	16/04/83
99	Bahamas	07/02/97 (R)	07/06/97
105	Bahrain	27/10/97 (a)	27/02/98
71	Bangladesh	21/05/92 (A)	21/09/92
117	Bielorússia	10/09/99 (d)	25/08/91
38	Bélgica	04/03/86 (R)	04/07/86
109	Belize	22/04/98 (a)	22/08/98
119	Benin	24/01/00 (a)	24/05/00
57	Bolívia	27/06/90 (a)	27/10/90
97	Botswana	09/12/96 (a)	09/04/97
77	Brasil	24/05/93 (a)	24/09/93
08	Bulgária	24/09/75 (S)	24/01/76
58	Burkina Faso	27/06/90 (a)	27/10/90
116	Camboja	23/06/99 (a)	23/10/99
28	Canadá	15/01/81 (a)	15/05/81
54	Chade	13/06/90 (a)	13/10/90
29	Chile	27/07/81 (a)	27/11/81
68	China	31/03/92 (a)	31/07/92
111	Colômbia	18/06/98 (a)	18/10/98
85	Comores	09/02/95 (a)	09/06/95
112	Congo	18/06/98 (a)	18/10/98
67	Costa Rica	27/03/91 (R)	27/04/92
93	Costa do Marfim	27/02/96 (a)	27/06/96
61	Croácia	19/11/92 (d)	25/06/91
72	República Checa	26/03/93 (d)	01/01/93
92	República Democrática do Congo	18/01/96 (a)	18/05/96
19	Dinamarca	02/09/77 (a)	02/01/78
60	Equador	07/09/90 (a)	07/01/91
48	Egipto	09/09/88 (R)	09/09/88
114	El Salvador	22/01/99 (R)	22/05/99
81	Estónia	29/03/94 (R)	29/07/94
02	Finlândia	28/05/74 (R)	21/12/75
40	França	01/12/86 (R)	01/12/86
42	Gabão	30/12/86 (S)	30/04/87
94	Gâmbia	16/09/96 (R)	16/01/97
98	Geórgia	07/02/97 (a)	07/06/97
11	Alemanha	26/02/76 (R)	26/06/76
46	Ghana	22/02/88 (a)	22/06/88
07	Grécia	21/08/75 (a)	21/12/75
56	Guatemala	26/06/90 (a)	26/10/90
74	Guiné	18/11/92 (a)	18/03/93

52	Guiné-Bissau	14/05/90 (a)	14/05/90
78	Honduras	23/06/93 (a)	23/10/93
22	Hungria	11/04/79 (a)	11/08/79
21	Islândia	02/12/77 (a)	02/04/78
30	Índia	01/10/81 (a)	01/02/82
69	Indonésia	08/04/92 (R)	08/08/92
06	Irão, Islamic Rep. of	23/06/75 (R)	21/12/75
36	Irlanda	15/11/84 (R)	15/03/85
95	Israel	12/11/96 (R)	12/03/97
15	Itália	14/12/76 (R)	14/04/77
104	Jamaica	07/10/97 (a)	07/02/98
24	Japão	17/06/80 (a)	17/10/80
16	Jordânia	10/01/77 (a)	10/05/77
53	Kenya	05/06/90 (a)	05/10/90
89	Letónia	25/07/95 (a)	25/11/95
115	Líbano	16/04/99 (a)	16/08/99
120	Líbia	05/04/00 (a)	05/08/00
64	Liechtenstein	06/08/91 (a)	06/12/91
80	Lituânia	20/08/93 (a)	20/12/93
108	Luxemburgo	15/04/98 (R)	15/08/98
113	Madagascar	25/09/98 (a)	25/01/99
96	Malawi	14/11/96 (a)	14/03/97
84	Malásia	10/11/94 (R)	10/03/95
44	Mali	25/05/87 (a)	25/09/87
51	Malta	30/09/88 (a)	30/01/89
32	Mauritânia	22/10/82 (a)	22/02/83
39	México	04/07/86 (a)	04/11/86
103	Mónaco	20/08/97 (a)	20/12/97
106	Mongólia	08/12/97 (a)	08/04/98
25	Marrocos	20/06/80 (S)	20/10/80
90	Namíbia	23/08/95 (a)	23/12/95
45	Nepal	17/12/87 (a)	17/04/88
23	Países Baixos	23/05/80 (a)	23/09/80
13	Nova Zelândia	13/08/76 (S)	13/12/76
102	Nicarágua	30/07/97 (a)	30/11/97
43	Níger	30/04/87 (S)	30/08/87
123	Nigéria	02/10/00	02/02/01
03	Noruega	09/07/74 (S)	21/12/75
12	Paquistão	23/07/76 (R)	23/11/76
59	Panamá	26/11/90 (a)	26/11/90
76	Papua Nova Guiné	16/03/93 (a)	16/07/93
87	Paraguai	07/06/95 (R)	07/10/95
66	Peru	30/03/92 (R)	30/03/92
82	Filipinas	08/07/94 (a)	08/11/94
20	Polónia	22/11/77 (a)	22/03/78
26	Portugal	24/11/80 (R)	24/03/81
100	Coreia, República da	28/03/97 (a)	28/07/97
122	Moldávia	20/06/00 (a)	20/10/00
63	Roménia	21/05/91 (a)	21/09/91
14	Federação Russa	11/10/76 (R)	11/02/77

18	Senegal	11/07/77 (a)	11/11/77
118	Sierra Leone	13/12/99 (a)	13/04/00
73	República Eslovaca	31/03/93 (d)	01/01/93
62	Eslovénia	05/11/92 (d)	25/06/91
05	África do Sul	12/03/75 (S)	21/12/75
31	Espanha	04/05/82 (a)	04/09/82
55	Sri Lanka	15/06/90 (a)	15/10/90
37	Suriname	22/07/85 (a)	22/11/85
04	Suécia	05/12/74 (S)	21/12/75
10	Suíça	16/01/76 (R)	16/05/76
107	República Árabe da Síria	05/03/98 (R)	05/07/98
110	Tailândia	13/05/98 (S)	13/09/98
86	Macedónia	04/04/95 (d)	08/09/91
88	Togo	04/07/95 (a)	04/11/95
75	Trinidad e Tobago	21/12/92 (a)	21/04/93
27	Tunísia	24/11/80 (a)	24/03/81
83	Turquia	13/07/94 (a)	13/11/94
47	Uganda	04/03/88 (R)	04/07/88
101	Ucrânia	15/07/97 (d)	01/12/91
09	Reino Unido	05/01/76 (R)	05/05/76
121	United Rep. of Tanzânia	13/04/00 (a)	13/08/00
41	Estados Unidos da América	18/12/86 (R)	18/04/87
35	Uruguai	22/05/84 (a)	22/09/84
49	Venezuela	23/11/88 (a)	23/11/88
50	Vietname	20/09/88 (a)	20/01/89
17	Jugoslávia	28/03/77 (a)	28/07/77
65	Zâmbia	28/08/91 (a)	28/12/91

- (R) Ratificação
(A) aceitação
(a) adesão
(Ap) aprovação
(d) notificação de sucessão
(S) assinatura sem reservas quanto à ratificação